

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.061/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo – MTur.

Recorrente: Maurício de Araújo Mattos (CPF 056.278.267-20).

Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP 305.149) e Júlio de Souza Comparini (OAB/SP 297.284).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.
2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.
3. A reprodução de argumentos constantes de defesa já apresentada e refutada pelo TCU é insuficiente para motivar a reforma da deliberação recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Maurício de Araújo Mattos, ex-presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ, em face de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 898/2007, o qual objetivava dar apoio à implementação do projeto denominado “Carnaval do Rio de Janeiro”.

2. Mediante o Acórdão nº 8.742/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, e condenar o Sr. Maurício de Araújo Mattos e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ solidariamente em débito, pelo valor integral repassado, em decorrência das seguintes irregularidades: ausência de comprovação da realização das apresentações artísticas previstas e de demonstração da aplicação dos recursos conveniados na consecução do objeto pactuado.

3. Outrossim, decidiu aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 10.000,00.

4. Contra essa decisão o responsável interpôs recurso de reconsideração, para o qual foi negado provimento, consoante o Acórdão nº 567/2018-TCU-2ª Câmara.

5. Nesta oportunidade, apreciam-se embargos de declaração (peça 75) opostos pelo citado responsável em face desse último **decisum**, abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 8.742/2016 -TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido, bem como à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício 3396/2017–IPL 0452/2012-11 SR/PF/RJ–DELECOR, de 7/4/2017”.

6. Em síntese, alega o embargante que este Tribunal teria incorrido em omissão ao deixar de apontar e reconhecer a existência efetiva de lesão ao erário e, por conseguinte, “de deliberar a respeito da possibilidade dos atos administrativos que não causaram prejuízos aos cofres públicos serem convalidados à luz do art. 55 da Lei Federal nº 9784/99, o que no presente caso, significa reconhecer que suas finalidades foram plenamente atendidas”.

7. Sobre isso, aduz que, segundo o voto condutor do acórdão embargado, imperaria no TCU a teoria da culpa presumida, em que simples ausência ou inconsistência na prestação de contas já seriam suficientes para se concluir (ainda que presumidamente) pela não aplicação dos recursos públicos pactuados, o que ensejaria a devolução ao erário.

8. Ocorre que, no seu entendimento, mesmo quando reprovada a prestação de contas, só caberia falar em devolução de recursos ao erário quando devidamente comprovada a aplicação de má-fé das verbas repassadas, o que não teria ocorrido no caso em tela.

9. No caso, defende que não teria restado objetivamente comprovada nos autos a existência de lesão ao erário (à medida que essa teria sido expressamente presumida), o que, embora pudesse ensejar a reprovação das contas prestadas, de modo algum permitiria a condenação em multa e a restituição do valor repassado.

10. Assim, segundo o embargante, constatada a inexistência de lesão ao erário (que de modo algum poderia ser presumida), deveria haver deliberação acerca da convalidação do ato questionado, o que não teria ocorrido no acórdão embargado.

11. Em face do exposto, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada acima, de modo a adequar o acórdão embargado à possibilidade legal de convalidação dos atos administrativos.

É o relatório.